

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 349/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 45/2025.

EMENTA: CONCEDE reajuste salarial aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

PARECER AO PROJETO E A EMENDAS 01

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, CONCEDE** reajuste salarial aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 04/06/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 05/06/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 09/06/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio da Mensagem nº 45/2025, que visa conceder reajuste salarial aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).

O projeto estabelece, em seu artigo 1º, a fixação, **a contar de 1º de junho de 2025, em 5,48% (cinco inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)**, do percentual de reajuste das remunerações dos profissionais da saúde, referente à data-base 2024/2025, resultante da aplicação do índice inflacionário acumulado **de abril de 2024 a março de 2025**.

Na justificativa, o Poder Executivo esclarece que a propositura tem por finalidade o reajuste salarial anual em face à contraprestação de serviços pelos Servidores Públicos da Saúde e Especialista em Saúde – Médico, consoante ao art. 40, § 8.º, da Constituição Federal, art. 69 da Lei n. 1.222, de 26 de março de 2008, alterado pela Lei n. 2.814, de 24 de novembro de 2021, e art. 67, da Lei n. 1.223, de 26 de março de 2008, alterado pela Lei n. 2.815, de 24 de novembro de 2021, e ainda com fulcro na Lei n. 3.293, de 26 de março de 2024, que estabelece a unificação da data-base dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores públicos municipais, a contar de 1.º de junho de cada exercício.

Informa ainda que a Secretaria Municipal de Saúde, após os estudos de impacto orçamentário e financeiro, verificou, dentro da reserva do possível, a possibilidade da concessão deste reajuste com índice de **5,48% (cinco inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)**, a ser paga a partir de 1.º de junho de 2025, considerando os meses de abril de 2024 a março de 2025 como período de aplicação deste índice remuneratório, atendendo às disposições legais do Município de Manaus

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

consoante ao Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos da Saúde e do Especialista em Saúde – Médico.

Foi apresentada uma emenda ao projeto:

Emenda Modificativa nº 001/2025, de autoria do Vereador

José Ricardo, que propõe alterar o artigo 1º para fixar o percentual de reajuste em 10% (dez inteiros por cento), divididos em 6,34% (seis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) referente à aplicação do índice inflacionário com base no IPCA-IBGE acumulado de abril de 2024 a maio de 2025, e 3,66% (três inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) em conceito de aumento real.

Na justificativa da emenda, o autor argumenta que houve um vácuo temporal dos meses de abril e maio de 2025, não contemplado no cálculo da recomposição proposto pelo Executivo, o que comprometeria a integralidade da política de reposição inflacionária. Apresenta ainda dados sobre os limites de gastos com pessoal segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, evolução do orçamento municipal e evolução das receitas da Prefeitura Municipal de Manaus em 2025, para sustentar a viabilidade financeira do aumento proposto.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

O projeto de lei em análise versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria constitucional, e reforçado pelo artigo 37, X, da Carta Magna, que determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

A Lei Orgânica do Município de Manaus, em consonância com a Constituição Federal, estabelece como competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, incluindo a fixação ou alteração de sua remuneração.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Portanto, o projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, atende aos requisitos constitucionais e legais quanto à competência e iniciativa.

O projeto de lei em análise está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria. A recomposição das remunerações dos profissionais da saúde é medida que se alinha ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Ademais, o projeto observa o disposto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, que condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

O índice de recomposição proposto (5,48%) baseia-se no IPCA acumulado de abril de 2024 a março de 2025, critério objetivo e razoável para a atualização monetária dos vencimentos, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade da utilização de índices oficiais de inflação para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

O projeto também está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que a recomposição inflacionária não caracteriza aumento real de despesa para fins de cumprimento dos limites de gastos com pessoal, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Quanto à fonte de recursos, o projeto indica que a Secretaria Municipal de Saúde realizou estudos de impacto orçamentário e financeiro, verificando a possibilidade da concessão do reajuste dentro da reserva do possível, o que demonstra responsabilidade na gestão fiscal.

DA ANÁLISE DA EMENDA

A Emenda Modificativa nº 001/2025 propõe alterar o índice de recomposição de 5,48% para 10%, divididos em 6,34% referente à aplicação do índice inflacionário com base no IPCA-IBGE acumulado de abril de 2024 a maio de 2025, e 3,66% em conceito de aumento real.

Do ponto de vista constitucional e legal, a emenda apresenta vícios insanáveis que comprometem sua validade jurídica:

1. Vício de iniciativa: A emenda parlamentar, ao modificar substancialmente o índice de recomposição proposto pelo Poder Executivo, interfere em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e a regra de iniciativa privativa (art. 61, § 1º, II, "a", da CF).

2. Aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo: A emenda, ao elevar o índice de recomposição de 5,48% para 10%, implica em aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo,

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

o que é vedado pelo artigo 63, I, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria.

3. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-

financeiro detalhada: Embora a emenda apresente dados gerais sobre a situação fiscal do município, não traz uma estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro específico decorrente do aumento proposto, em desacordo com o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Incompatibilidade com o planejamento orçamentário

municipal: A alteração proposta não demonstra compatibilidade específica com as leis orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA), conforme exige o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

5. Confusão conceitual entre revisão geral anual e aumento

real: A emenda confunde os institutos da revisão geral anual (recomposição inflacionária) e do aumento real de remuneração, que possuem naturezas jurídicas distintas e estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes, conforme jurisprudência consolidada do STF.

6. Interferência na gestão administrativa:

Ao propor a alteração do período de referência para o cálculo do índice inflacionário (incluindo o mês de maio de 2025), a emenda interfere na discricionariedade administrativa do

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Poder Executivo para definir os critérios técnicos de reajuste, o que viola o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 349/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à matéria, e que a Emenda Modificativa nº 001/2025 apresenta vícios insanáveis de constitucionalidade e legalidade, esta Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se:

1. Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 349/2025;
2. Pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da Emenda Modificativa nº 001/2025, por violação ao princípio da separação dos poderes, à regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e à vedação de aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, bem como por ausência de estimativa detalhada de impacto orçamentário-financeiro e incompatibilidade com o planejamento orçamentário municipal.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A recomposição das remunerações dos profissionais da saúde é medida de extrema relevância para a manutenção do poder aquisitivo dessa categoria essencial ao funcionamento do sistema público de saúde municipal. A iniciativa do Poder Executivo mostra-se conveniente e oportuna pelos seguintes aspectos:

1.Cumprimento do mandamento constitucional: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é garantia prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal. A propositura atende a esse comando constitucional, reafirmando o compromisso da administração municipal com o respeito aos direitos dos servidores públicos.

2.Momento adequado: A proposta chega em momento oportuno, considerando o ciclo orçamentário municipal e o período de referência adotado (abril/2024 a março/2025), que permite a adequada previsão e planejamento financeiro para a implementação do reajuste a partir de junho de 2025, em conformidade com a Lei n. 3.293, de 26 de março de

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2024, que estabeleceu a unificação da data-base dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores públicos municipais.

3. Metodologia técnica adequada: A utilização do IPCA como índice de referência para a recomposição inflacionária é metodologicamente adequada e alinhada às melhores práticas de gestão pública, garantindo objetividade e transparência no cálculo do percentual de reajuste.

4. Equilíbrio entre direitos dos servidores e responsabilidade fiscal: O percentual proposto (5,48%) busca equilibrar a necessária recomposição do poder aquisitivo dos profissionais da saúde com a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A valorização dos profissionais da saúde, por meio da recomposição de suas remunerações, produz impactos sociais e na saúde pública significativos:

1. Valorização dos profissionais da saúde: A recomposição salarial contribui para a valorização dos profissionais da saúde, princípio estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado. Profissionais valorizados tendem a apresentar maior motivação e comprometimento com a qualidade dos serviços prestados à população.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2.Atratividade da carreira na saúde pública: A manutenção do poder aquisitivo dos profissionais da saúde é fator essencial para a atratividade das carreiras na saúde pública municipal, contribuindo para a captação e retenção de talentos no sistema de saúde municipal, especialmente em um contexto de alta demanda por profissionais qualificados.

3.Impacto na qualidade dos serviços de saúde: Estudos nacionais e internacionais demonstram correlação positiva entre a valorização dos profissionais da saúde e a melhoria dos indicadores de qualidade dos serviços prestados. A recomposição salarial, portanto, representa investimento indireto na qualidade da saúde pública municipal.

4.Efeito multiplicador na economia local: O reajuste das remunerações dos profissionais da saúde, categoria numerosa no serviço público municipal, produz efeito multiplicador na economia local, aumentando o poder de consumo e contribuindo para a dinamização do comércio e serviços no município.

5.Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal: A valorização dos profissionais da saúde contribui para o fortalecimento do SUS no âmbito municipal, em consonância com os princípios de universalidade, integralidade e equidade previstos na Lei nº 8.080/1990.

Da Análise Comparativa com a Emenda Apresentada

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A Emenda Modificativa nº 001/2025 propõe a elevação do índice de recomposição para 10%, divididos em 6,34% referente à aplicação do índice inflacionário com base no IPCA-IBGE acumulado de abril de 2024 a maio de 2025, e 3,66% em conceito de aumento real.

Embora a emenda apresente vícios jurídicos insanáveis, conforme apontado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabe analisar seu mérito sob a perspectiva da conveniência, oportunidade e impacto social:

1.Quanto à ampliação do período de referência: A inclusão do mês de maio de 2025, proposta na emenda, descaracterizaria a metodologia técnica adotada pelo Executivo, que utiliza o período de abril a março como referência para o cálculo do índice inflacionário. A alteração do período de referência, além de tecnicamente questionável, comprometeria o planejamento orçamentário e financeiro do município.

2.Quanto ao aumento real: A concessão de aumento real, proposta na emenda, embora desejável em tese, deve ser precedida de estudos técnicos de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias municipais. A ausência desses estudos compromete a responsabilidade na gestão fiscal e pode gerar desequilíbrios nas contas públicas.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3.Quanto ao percentual proposto (10%): O percentual de 10% proposto na emenda, significativamente superior ao índice inflacionário do período, não encontra justificativa técnica adequada e poderia criar precedente para demandas semelhantes de outras categorias do serviço público municipal, comprometendo a isonomia e o equilíbrio das contas públicas.

Da Sustentabilidade Fiscal

A análise de mérito de qualquer proposta que implique aumento de despesa com pessoal deve considerar sua sustentabilidade fiscal no médio e longo prazos:

1.Adequação às normas de responsabilidade fiscal: O projeto original, ao limitar-se à recomposição inflacionária, alinha-se às normas de responsabilidade fiscal, uma vez que a revisão geral anual, limitada à recomposição do poder aquisitivo, não é computada para fins dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

2.Previsibilidade orçamentária: O índice proposto (5,48%) permite adequada previsibilidade orçamentária, facilitando o planejamento financeiro do município e a alocação eficiente dos recursos públicos.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3. Estudos de impacto orçamentário e financeiro: Conforme indicado

na justificativa do projeto, a Secretaria Municipal de Saúde realizou estudos de impacto orçamentário e financeiro, verificando a possibilidade da concessão do reajuste dentro da reserva do possível, o que demonstra responsabilidade na gestão fiscal.

Do Contexto da Saúde Pública Municipal

A análise de mérito deve considerar também o contexto específico da saúde pública municipal:

1.Importância estratégica da SEMSA: A Secretaria Municipal de Saúde desempenha papel estratégico na prestação de serviços essenciais à população, especialmente na atenção básica e nos programas de prevenção e promoção da saúde. A valorização de seus servidores é fundamental para a manutenção e melhoria desses serviços.

2.Desafios da saúde pública: O sistema de saúde municipal enfrenta desafios constantes, como o aumento da demanda por serviços, a necessidade de ampliação da cobertura assistencial e a incorporação de novas tecnologias. A retenção de profissionais qualificados, por meio de remuneração adequada, é essencial para enfrentar esses desafios.

3.Impacto na rede de atenção à saúde: A valorização dos profissionais da saúde tem impacto direto na qualidade e eficiência da rede de atenção à

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

saúde, contribuindo para a redução de filas, melhoria do atendimento e maior resolutividade dos serviços.

Diante do exposto, considerando os aspectos de conveniência, oportunidade, impacto social e sustentabilidade fiscal, conclui-se que o Projeto de Lei nº 349/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, apresenta mérito inquestionável, contribuindo para a valorização dos profissionais da saúde, a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população e o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

O índice de recomposição proposto (5,48%), baseado no IPCA acumulado de abril de 2024 a março de 2025, mostra-se tecnicamente adequado e financeiramente responsável, equilibrando a necessária valorização dos profissionais da saúde com a sustentabilidade fiscal do município.

Quanto à emenda apresentada, embora expresse legítima preocupação com a valorização dos profissionais da saúde, apresenta inconsistências técnicas e potenciais impactos orçamentários não devidamente dimensionados, que comprometem sua viabilidade e oportunidade.

Portanto, recomenda-se a aprovação do projeto original, na forma proposta pelo Poder Executivo Municipal, como medida de justiça para

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
com os profissionais da saúde e de responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa, já a emenda sim.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 349/2025 e **CONTRARIO A EMENDAS 01**.

Manaus, 09 de junho de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

*Modesto
Contraria ao parecer
da emenda*

*Contraria ao
parecer da emenda*